

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

## **REFLETINDO SOBRE O PODER DE POLÍCIA COMO FATOR DE LIMITAÇÃO À LIBERDADE INDIVIUAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>**

**Jéferson Müller Hartmann<sup>2</sup>, Matheus Diel Andrade De Matos<sup>3</sup>, Danielson Felipe Rex<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa realizado no curso de Ciências Jurídicas e sociais da UNIJUI

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUI.

<sup>3</sup> Aluno do curso de Ciências jurídicas e sociais da UNIJUI.

<sup>4</sup> Aluno do curso de Ciências jurídicas e sociais da UNIJUI.

## **REFLETINDO SOBRE O PODER DE POLÍCIA COMO FATOR DE LIMITAÇÃO À LIBERDADE INDIVIUAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>**

Danielson Felipe Rex<sup>2</sup>; Jeferson Muller Hartmann<sup>3</sup>; Matheus Diel Andrade de Matos<sup>3</sup>; Eloisa Nair de Andrade Argerich<sup>5</sup>

<sup>1</sup>Trabalho elaborado para o Salão do Conhecimento da UNIJUI.

<sup>2</sup>Acadêmico do 9º semestre do curso de direito da UNIJUI, Campus Santa Rosa. Email: danielson\_rex@yahoo.com.br.

<sup>3</sup>Acadêmico do 9º semestre do curso de direito da UNIJUI, Campus Santa Rosa. Email: jefer.hartmann@hotmail.com.

<sup>3</sup>Acadêmico do 9º semestre do curso de direito da UNIJUI, Campus Santa Rosa. Email: matheusdadematos@hotmail.com.

<sup>5</sup>Professora da disciplina Direito Administrativo II, Campus Santa Rosa, orientadora do trabalho. Mestre em desenvolvimento e Direito pela Unijui/RS. Email: argerich@unijui.edu.br.

### **Introdução**

Este trabalho faz uma abordagem simples e sintética no que se refere ao poder de polícia exercido pelo Estado, desenvolvendo aspectos relativos as suas limitações e atuação em face da competência deferida pela Constituição Federal de 1988. Vale destacar que o tema que se pretende abordar encontra sustentação no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que "é uma faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado." (MEIRELLES, 2007, p. 127).

Não se pode deixar de mencionar que com esta pesquisa objetiva-se, também, esta pesquisa fazer uma análise acerca dos limites que terão de ser respeitados para que o poder de polícia seja exercido de maneira não abusiva pela administração pública, haja vista esta delimitação estar ligada diretamente aos direitos fundamentais.

### **Metodologia**

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratório. Para tanto utilizará no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e a exposição dos resultados obtidos por intermédio de um resumo expandido.

## Resultados e Discussões

Em um primeiro momento, é importante frisar que o poder de polícia é o poder que a administração pública possui para limitar, fiscalizar e sancionar particulares, tendo em vista o interesse público. Segundo Odete Medauar (2015, p. 395), o poder de polícia em sua essência é:

A atividade da administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades. É uma das atividades em que mais se expressa sua face autoridade, sua face imperativa. Onde existe um ordenamento, este não pode deixar de adotar medidas para disciplinar o exercício de direitos, fundamentais de indivíduos e grupos.

O poder de polícia na ótica de Justem Filho (2006, p. 392) nada mais é do que “competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e garantias.”

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, consagrou o poder de polícia como o poder essencial da Administração, afirmando que esse atinge aquelas atividades que afetam a coletividade. Além disso, o Código Tributário Nacional apresenta a definição de Poder de Polícia no artigo 78 (Lei nº 5.172/1966), quando diz:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Neste íterim, pode-se afirmar que o campo de atuação do poder de polícia é muito amplo, citando-se como exemplo, o direito de construir, verificação das condições sanitárias de alimentos, mercadorias vendidas à população, medicamentos, poluição sonora e visual, entre outros. Contudo, sabe-se que há limitações legais impostas à Administração Pública quando no exercício desta atividade, uma vez que a realização e atos desta natureza demonstram que há uma certa preocupação, segundo Felipe Franco de Holanda Cavalcanti (2010, p. 10) é

em proteger com segurança os direitos de liberdade, bens, o direito de saúde e bem estar do cidadão. No entanto, mesmo limitando a liberdade individual, tem por escopo garantir essa mesma liberdade e direitos básicos ao particular.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Assim, é fato notório a necessidade de impor limites ao exercício do poder de polícia, pois, caso contrário, acarretaria no abuso de poder. É necessário ter em vista que, apesar de existir a possibilidade de ocorrer restrições de um direito fundamental (com a condição de que seja em benefício de um interesse público), são os direitos fundamentais que limitam o poder de polícia.

Deste modo, tendo em vista que os atos de polícia estão diretamente ligados aos direitos fundamentais dos indivíduos, é imprescindível que tais atos sejam aplicados de forma proporcional e sem conter excessos, sob pena de nulidade do ato.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles (2007, p. 103), leciona que:

Sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição, dentre os quais se inserem o direito de propriedade e o exercício de profissão regulamentada ou de atividade lícita.

Em relação às demais formas de limitar este poder, Medauar (2015, p. 402, 403) elenca as seguintes situações:

Outro limite ao poder de polícia encontra-se na legalidade dos meios. Os meios e modos de exercício do poder de polícia devem estar previstos legalmente. Na ausência de norma, a autoridade competente escolhe os meios observados dos princípios e limites já apontados. Aparecem, ainda, como limites ao poder de polícia as regras de competência, forma, motivo (sobretudo, existência dos fatos invocados e base legal) e o fim de interesse público; caso o poder de polícia seja exercido para fins pessoais, subjetivos ou político-partidários, poderá ser caracterizado o desvio de poder ou finalidade.

Observa-se que o poder polícia visa atingir o bem comum, quando, por esse motivo, a Administração Pública limita ou restringe a atuação dos particulares, pois a ação daquela deve estar voltada aos anseios e dificuldades vivenciados pela sociedade.

&#8239;Di Pietro (2015, p. 163, grifo do autor) também segue esse posicionamento ao afirmar que:

Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo em relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei.

É relevante destacar que Isabela Britto Feitosa (2016, s.p) em seus estudos acerca do poder de polícia, deixa claro que

é visível que o poder de polícia sempre esteve voltado para o interesse público e à boa ordem social; entretanto, não se pode camuflar que a aplicação desse poder sobre as pessoas gera uma limitação em sua liberdade, em razão da supremacia que a Administração Pública possui sobre os administrados, já que o fundamento do poder de polícia reside nessa supremacia.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

A supremacia do interesse público, como já mencionado, é uma característica fundamental e inerente à atuação estatal, uma vez para atingir os interesses da coletividade, ao abrigo da lei, os interesses privados são afastados.

Neste contexto, uma reflexão se faz necessária. Se o poder de polícia é um fator de limitação da liberdade individual, como a supremacia do interesse público vai conviver com os direitos fundamentais dos cidadãos?

A resposta está nos ensinamentos de Di Pietro (2015, p. 276) quando esta refere que "é exigível a razoabilidade do administrador público no momento da interpretação e aplicação da supremacia do interesse público, além de ser necessária a ponderação entre o interesse público e individual para que possa ser encontrada a solução" e esses sejam preservados.

Portanto, é possível constatar que o principal objetivo visado no ato de polícia, exercido pela administração pública, é a preservação do interesse público, bem como as delimitações impostas para a prática destes atos, é uma garantia de que não irá ocorrer o desvio de seu poder, de sua finalidade, abuso de poder, entre outras possibilidades de nulidades.

Cumprir referir que em decorrência dos atos de polícia, poderão ocorrer sanções, tais como multa, interdição, demolição, dentre outros. É de imensa relevância citar que é necessário para a aplicação destas sanções que seja garantido, ao infrator, o direito da ampla defesa e do contraditório, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sob pena das penas impostas não serem válidas.

Assim, se faz necessário um olhar reflexivo concernente ao poder de polícia exercido pela Administração Pública para entender que, hodiernamente, a sociedade exige posições bem definidas por parte da Administração Pública, com o intuito de não haver abuso de poder e violação dos direitos fundamentais.

## Conclusões

Com esta pesquisa, é possível afirmar que o poder de polícia tem, em sua essência, o dever de zelar pela supremacia do interesse público, impondo assim restrições ao exercício de direitos e liberdades.

Em contrapartida, para impor estas séries de restrições ao exercício de direitos e liberdades, se faz necessário observar os limites que são impostos, tais como a não supressão dos direitos fundamentais, a legalidade dos meios, dentre outros citados.

Sendo assim, constato que, os atos decorrentes do poder de polícia, que não possuam vício (podendo acarretar em desvio de poder, desvio de finalidade, abuso de poder, entre outros), produzirão seus efeitos, podendo até ocasionar em sanções em decorrência deste poder, mas não podem, de forma alguma, violar direitos fundamentais..

Ademais, concluo que em razão da necessidade de preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos, são impostos limites legais à Administração que deve respeitá-los sob pena de abuso de poder ou desvio de finalidade.

Ainda, cumpre destacar que a pesquisa possibilitou que se compreendesse que a Administração Pública deve realizar suas condutas sempre voltadas para os interesses da sociedade, seja fiscalizando, controlando ou orientando as ações dos particulares, uma vez que suas ações têm como fundamento da supremacia do interesse público sobre o privado.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Palavras- Chave: Administração Pública. Poder de polícia. Supremacia do Interesse Público. Limitação. Direitos Fundamentais.

#### Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 51 ed. São Paulo: Saraiva.

\_\_\_\_\_, Código Tributário Nacional. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em :[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em 10 jun 2016.

CAVALCANTI, Felipe Franco de Holanda. A atuação do poder de polícia e suas limitações no sistema administrativo brasileiro. Disponível em: [http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_10082010090850\\_MONOGRAFIA%20PRONTA\\_FELIPE%20FRANCO.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_10082010090850_MONOGRAFIA%20PRONTA_FELIPE%20FRANCO.pdf), 2010. Aceso em 10 jun 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FEITOSA, Isabela Britto. O poder de polícia como instrumento de fiscalização e controle da legislação. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6083](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6083). Acesso em 10 jun 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.